

**PEDIDOS DE ADESÃO AO DEC-LEI Nº 124/96
ADESÃO EXTEMPORÂNEA E/OU INCLUSÃO DE NOVAS DÍVIDAS
REVOGAÇÃO DO DESPACHO DE EXCLUSÃO**

Ofício-Circulado 60008, de 09/04/1999 - Direcção de Serviços de Justiça Tributária

**PEDIDOS DE ADESÃO AO DEC-LEI Nº 124/96
ADESÃO EXTEMPORÂNEA E/OU INCLUSÃO DE NOVAS DÍVIDAS
REVOGAÇÃO DO DESPACHO DE EXCLUSÃO**

Por proposta destes Serviços, Sua Excelência o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, procedeu à revogação do seu despacho de 14.02.97, na parte em que determinava que os requerimentos elaborados ao abrigo do Decreto-Lei nº 124/96, e apresentados nos Serviços da Administração Fiscal em data posterior a 03.02.97, tinham de ser remetidos aos Serviços Centrais para efeitos de apreciação e decisão.

Com o propósito de alcançar objectivos de celeridade, eficiência e racionalização de recursos, bem como garantir a utilização de critérios uniformes de acção e de decisão, por Despacho de 06 / 04 / 99 de Sua Excelência o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, exarado sobre a informação destes Serviços nº 35/99, foram sancionados os procedimentos infra descritos.

**1 - PEDIDO DE ADESÃO EXTEMPORÂNEA E/OU DE INCLUSÃO DE NOVAS DÍVIDAS
AO ABRIGO DO DEC-LEI Nº 124/96**

1.1 - Os requerimentos de adesão extemporânea, isto é, apresentados sem observância do prazo estipulado nº 1 do artº 14 do Dec-Lei nº 124/96, de 10 de Agosto, na redacção introduzida pelo Dec-Lei nº 235-A/96, de 09 de Dezembro, bem como os pedidos de pagamento e/ou de inclusão de novas dívidas em planos de pagamento autorizados ao abrigo daquele diploma, não carecem de ser remetidos aos Serviços Centrais;

1.2 - Estes requerimentos, atento o valor das dívidas em causa, passam a ser decididos pelo órgão da Administração Fiscal que, em face da subdelagação de competência realizada através do Despacho nº 24/98-XIII, de 27 de Maio, de Sua Excelência o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, detenha competência para o efeito;

1.3 - Os requerimentos de adesão extemporânea, bem como os pedidos de inclusão de novas dívidas para pagamento de pronto ou integração em planos prestacionais anteriormente autorizados e em função do seu regime inicial, atenta a natureza do pedido e o valor das dívidas em causa, serão decididos em estrita observância do quadro de competências decorrente do Despacho nº 24/98-XIII, acima identificado.

1.4 - A apreciação destes pedidos tem de se pautar pela utilização de critérios objectivos, rigorosos e uniformes, de modo a garantir a observância dos princípios da igualdade e da equidade, bem como a prossecução do interesse público, na vertente da realização dos créditos fiscais.

1.4.1. Assim, os pedidos em causa deverão ser objecto de profícua análise casuística e apenas deverão ser decididos favoravelmente ao requerente se a situação se enquadrar num dos itens seguintes:

1.4.1.1 - ADESÃO EXTEMPORÂNEA AO DEC-LEI Nº 124/96:

- a) - O contribuinte à data da adesão encontrava-se ausente do país;
- b) - Os impostos encontravam-se liquidados, mas o contribuinte desconhecia a existência da dívida, em virtude de , não obstante a notificação ou citação se ter concretizado nos termos legais, o interessado não tomou dela conhecimento, ainda que por motivos imputáveis ao sujeito passivo;
- c) - Tratar-se de dívidas com origem em acção de fiscalização e cuja liquidação ou

notificação tenha ocorrido em momento posterior ao termo do prazo legal de adesão ao Dec-Lei nº 124/96.

d) - A dívida estar a ser exigida em processo de execução fiscal e, por motivos imputáveis aos Serviços, não ter sido efectuada a citação até ao termo do prazo referido na alínea anterior.

e) - Ter havido mudança do órgão de administração da entidade devedora, e o novo órgão haver apresentado pedido de adesão com a intenção expressa de corrigir actuação negligente do anterior.1.4.1.2 - **PEDIDO DE INCLUSÃO DE NOVAS DÍVIDAS**

a) - Aquando da adesão, a dívida já se encontrava numa das situações seguintes:1 - Liquidada pelos Serviços;
2 - Liquidada e notificada;

3 - Em fase de extracção de certidão de dívida ou com processo de execução fiscal instaurado.E o contribuinte invocar, com fundamentos razoáveis e inequívocos, que a sua não inclusão no requerimento de adesão foi fruto exclusivo do desconhecimento da existência da dívida ou, então, da manifesta vontade de proceder ao pagamento da dívida fora dos esquemas de regularização estipulados no Dec-Lei nº 124/96, visto que este diploma não obrigava que a adesão se processasse com as dívidas em bloco;b) - Tratar-se de uma situação integrável nas alíneas b), c), d) e e) do ponto 1.4.1.1 deste ofício;

c) - Tratar-se de uma situação decorrente única e exclusivamente de esquecimento por parte do contribuinte e em que esteja ausente uma vontade inequívoca do devedor de protelar a situação de incumprimento.1.5 - **SITUAÇÕES AFASTADAS DE INCLUSÃO NO PONTO 1.4.1**

Não poderá ser deferido o requerimento de adesão ao Dec-Lei nº 124/96 e/ou autorizada a inclusão de novas dívidas para pagamento ao abrigo daquele diploma, caso o contribuinte seja devedor à Fazenda Nacional por dívidas provenientes de obrigações fiscais com vencimento em data posterior a 31.07.96, salvo se o contribuinte efectuar o seu pagamento ou for autorizada a sua regularização nos exactos termos consignados no Despacho nº 17/97-XIII, de 14 de Março , de Sua Excelência o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

1.6 - **NÃO SUSPENSÃO DE VENDAS**

Tendo sido ultrapassado o prazo de adesão previsto no nº 1 do artigo 14º do Decreto-Lei nº 124/96, de 10 de Agosto, entende-se que o enquadramento do devedor no regime daquele diploma, corresponde ao exercício de uma faculdade concedida ao Governo em matéria de recuperação de créditos e não ao exercício de um direito do devedor, razão pela qual não se aplicará a suspensão de vendas prevista no nº 9 do mesmo artigo e diploma, sem prejuízo de tal suspensão poder ser decidida pelo Chefe da Repartição de Finanças se, até à data da venda, for constituída garantia idónea da dívida anterior ou posterior a 31 de Julho de 1996, designadamente, através de garantia bancária, penhor ou hipoteca legal.

1.7 **PROCEDIMENTOS**

1.7.1 Os requerimentos que se encontram em trânsito ou que, não obstante se encontrarem já nos Serviços Centrais ainda não deram lugar à instauração de processo, serão devolvidos para efeitos de apreciação pela entidade competente, atento o quadro de competências decorrente do Despacho nº 24/98-XIII, supra mencionado.

1.7.2 - Os Directores de Finanças e os Chefes de Repartição de Finanças procederão ao preenchimento mensal do mapa em anexo ao presente ofício, no qual indicarão todos os pedidos por si decididos, remetendo o mesmo até ao dia 15 do mês seguinte para a Direcção de Serviços de Justiça Tributária, sendo que no caso das Repartições de Finanças a remessa do mapa terá de ser efectuada via Direcção de Finanças.

2 - **REVOGAÇÃO DO DESPACHO DE EXCLUSÃO**

2.1 - A revogação do despacho de exclusão dos aderentes ao Dec-Lei nº 124/96 passa a ser efectuada pelo órgão que proferiu o despacho de exclusão, atentas as

competência fixadas através do Despacho nº 18/97-XIII, de 14 de Março, de Sua Excelência o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais;

2.2 Sublinhe-se que a exclusão dos aderentes ao Dec-Lei nº 124/96 tem de ser efectuada com estrita observância das condições e requisitos estipulados naquele despacho e os valores fixados no parágrafo final do ponto 5 do mesmo referem-se ao valor em dívida, na sua componente de capital, à data da preparação do despacho de exclusão;

2.3. A revogação do despacho de exclusão apenas poderá ser concretizada mediante a observação das condições seguintes:

a) - O contribuinte deverá efectuar de imediato o pagamento do valor em falta ou das prestações em dívida e vencidas até à data da prolação do despacho de revogação da exclusão;

b) - Caso o pagamento não ocorra nos termos da alínea anterior, o contribuinte poderá proceder ao pagamento dos valores em dívida durante o período de tempo fixado na notificação emitida através da aplicação informática de gestão e controlo dos aderentes ao Dec-Lei nº 124/96. Findo este prazo sem que o pagamento se mostre realizado ficará irremediavelmente prejudicada a revogação da exclusão;

c) - A exclusão do Dec-Lei nº 124/96 não poderá ser revogada caso o contribuinte tenha dívidas fiscais provenientes de obrigações tributárias relativas a períodos de tributação cujo prazo legal de cobrança do imposto seja posterior a 31.07.96, salvo se for este o motivo de incumprimento e o contribuinte proceder à sua regularização.

3 - REVOGAÇÃO

Ficam prejudicadas as instruções constantes do último parágrafo do ofício nº 1892, de 18 de Fevereiro de 1997, e do último parágrafo do ofício nº 6319, de 21 de Julho de 1997, ambos da Direcção de Serviços de Justiça Tributária.

O SUBDIRECTOR-GERAL
Alberto A. P. Pedroso